



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

## LEI Nº 3181

De 30 de julho de 2.001

“Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das suas atribuições legais,

Faz Saber que à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a agentes públicos, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não se fará adiantamento a agente público em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

**ARTIGO 2º** - Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- I. extraordinárias e urgentes;
- II. que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- III. com refeições;
- IV. com transportes;
- V. judiciais;
- VI. de comissões municipais;
- VII. com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- VIII. com reprodução de cópias;
- IX. com revelações e ampliações fotográficas;
- X. miúdas e de pronto pagamento;
- XI. de assistência social;
- XII. excepcionais, devidamente justificadas apela autoridade competente.

**§ 1º** - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, aquela cujo valor não exceda 5% (cinco por cento) do limite legal definido para realização de compras e serviços com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24 c. c. o artigo 23, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e atualizações.

**§ 2º** - O limite afixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** - Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento, os bens de uso ou consumo remotos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

**ARTIGO 3º** - Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º - Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º - Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma seqüência de meses, desde que não se ultrapasse ao exercício financeiro.

§ 3º - Nos adiantamentos de base mensal o numerário deverá estar à disposição do responsável no primeiro dia útil de cada mês, em todos os períodos de aplicação definidos.

**ARTIGO 4º** - Os responsáveis pelos adiantamentos prestarão contas:

- I. no primeiro dia útil após a realização da última despesa, no caso dos adiantamentos únicos;
- II. no primeiro dia útil de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

**ARTIGO 5º** - O valor de cada adiantamento fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do limite legal definido para realização de compras e serviços com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24 c. c. o artigo 23, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e atualizações.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do agente público responsável, sendo obrigatório tal procedimento nos adiantamentos de base mensal.

**ARTIGO 6º** - As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento, bem como a identificação do seu ordenador, quando for o caso.

**ARTIGO 7º** - Ao agente público que não prestar contas no prazo, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para apuração de alcance, quando for o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1º (um por cento) ao mês ou fração.

**ARTIGO 8º** - A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal de quem os realizou.

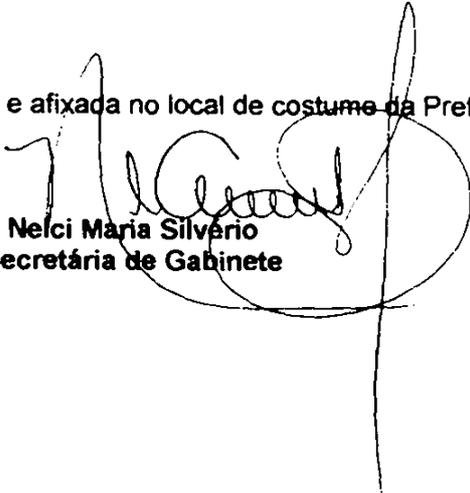
**ARTIGO 9º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes dos orçamentos vigente e futuros, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 10** - Esta lei vigorará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ORLÂNDIA, 30 DE JULHO DE 2.001

  
**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

  
**Nelci Maria Silvério**  
Secretária de Gabinete

Autógrafo nº 037/01  
Projeto de Lei nº 038/01